

1. INTRODUÇÃO

O tema tratado versou sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de transexuais que passaram pela cirurgia de mudança de sexo, a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha com intuito de homenagear Maria da Penha, que era vítima de agressões praticadas por seu ex-marido, esta lei criou mecanismos para prevenir qualquer tipo de violência contra a mulher, objetivando proteger os direitos fundamentais da mulher e respeitá-la.

O que levou a escolha do tema, foi o fato do(a) transexual sofrer violências, seja elas familiares ou domésticas, física ou verbal, não ser amparado pela Lei que protege as pessoas do gênero feminino, sendo que, após a cirurgia de redesignação, o transexual se torna mulher, em todos os aspectos.

A LMP busca proteger o gênero feminino e não o sexo feminino. A violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, mental, sexual e dano moral ou patrimonial. Pelo fato da aplicação ser baseada no gênero feminino, surgiram as discussões acerca da sua aplicação àqueles que se consideram gênero feminino, que nasceram com o sexo masculino e submeteram a cirurgia de mudança de sexo e até mesmo o nome no registro civil, fazendo com que se encaixem na classificação de gênero feminino.

O objeto de estudo foi em questão do transexual, que é psicologicamente mulher (provado cientificamente pelo Conselho Federal de Medicina, que sofrem de distúrbio) nascem no corpo biológico de um homem, mas passaram pela cirurgia de mudança de sexo, tornando-os, tanto a parte física como a mental em pessoas do sexo oposto e se encaixando no gênero feminino, alguns alteraram até mesmo o nome e o sexo no registro civil.

A problemática deste trabalho foi se a pessoa que passou pela cirurgia de redesignação sexual, se torna alguém do sexo social (a identidade que assume para a sociedade) feminino foi protegida pela Lei Maria da Penha.

O primeiro capítulo tratou de gênero, seu significado, seus aspectos e a história, além dos direitos que as mulheres conquistaram que antes eram inexistentes, para melhor entender o motivo da criação da LMP. O segundo capítulo

buscou a explanação da Lei nº 11.340/2006, que trouxe a história de sua criação, seu conceito, o texto da lei, os variados tipos e formas de violências, e os motivos de aplicação, para adentrar na análise da proteção dessa lei aos transexuais. No terceiro e último capítulo, apresentou-se a transexualidade e as diferenças das classes semelhantes, a cirurgia de redesignação, e alteração do nome, assim como doutrinas, jurisprudências e princípios que serviram de amparo para a conclusão da monografia.

Sendo assim, esse estudo teve como objetivo principal, examinar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais que passaram pela cirurgia de mudança de sexo. Aqui foi analisada mais profundamente a Lei Maria da Penha com ênfase na aplicação aos transexuais que passaram pela cirurgia de mudança de sexo.

O método de abordagem foi dedutivo, que trata de estudar a Lei Maria da Penha, jurisprudências e doutrinas concernentes ao tema, que direcionou a pesquisa a analisar através de estudo de decisões no sentido da problemática proposta a possibilidade de aplicação dessa lei (Lei Maria da Penha) em caso de transexuais que passaram pela mudança de sexo com o intuito de analisar casos que já foram julgados e fazer com que esse assunto tenha uma proporção cada vez maior, e por fim, chegando a uma análise particular do tema.

2. GÊNERO

Trataremos neste capítulo do gênero, que é um assunto muito complexo, pelo fato da existência de variadas correntes e entendimentos acerca de seu significado, pois muitos estudiosos preferem tratar como o ajuntamento, a identidade sexual enquanto outros entendem que gênero está diretamente relacionado a condição social, através da qual nos identificamos como masculino e feminino e então, o meio social e cultural vai moldando o indivíduo fazendo-o se identificar.

2.1 DEFINIÇÃO DE GÊNERO

Desde a antiguidade existia a diferença no tratamento de pessoas do gênero masculino e feminino. O gênero feminino era considerado inferior ao masculino, ao homem era dada a tarefa de caçar, lutar, dominar sua mulher e seus filhos, ser o soberano dentro da sua família, enquanto a mulher, tinha o dever de parir, cuidar da casa, dos filhos e de suprir os desejos de seu marido.

Pois bem, para Strey (2001, p. 49) gênero é identificado aos órgãos sexuais internos do bebê quando ele nasce e que a partir do nascimento, constata se o bebê é menino ou menina e após essa concepção iniciará a formação de sua identidade, que será influenciada pelas linguagens, atitudes e expectativas, será criado um mundo onde a criança irá entender pouco a pouco e aprendendo o que é ser mulher e o que é ser homem conforme for determinado por sua aparência biológica, sendo de forma aparentemente natural e espontânea, em um processo que dura por toda vida.

Com o raciocínio oposto ao citado acima, Foucault apud Favaretto (2002, p. 125), “o gênero é um conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais, numa tecnologia política”.

Nota-se então, que o primeiro trata da forte relação de gênero ao sexo e forma natural que define o sexo, enquanto o outro, depende de fatores para a definição de seu gênero.

O resumo abaixo trará um breve apanhado do tratamento em relação as mulheres, da época medieval até a idade moderna:

Na Idade Antiga os homens tinham poder sobre as mulheres e a principal função desta era cuidar da família. A fidelidade era valorizada. Na época do judaísmo era punido com a morte pessoas do mesmo sexo que se relacionavam. As mulheres eram apedrejadas até morte, caso fossem infiéis, mas a infidelidade masculina era tolerada. O sangramento menstrual era um tabu, a mulher quando menstruada não podia fazer sexo, pegar alimentos, por se acreditar que estavam contaminadas. Na Grécia antiga o homem dominava mulheres, crianças e escravos. Esta época valorizou-se o físico, a educação e os conhecimentos filosóficos, onde os rapazes jovens quando mantinham um relacionamento amoroso e sexual com seus mestres eram enaltecidos. Já as mulheres eram inferiores aos homens e tinham função de administrar a família e empregados. O casamento somente se fazia pela necessidade de procriar e geralmente eram arranjos de alianças políticas. Nesta época também haviam as prostitutas. No Renascimento os homens eram considerados superiores e as mulheres, ao mesmo tempo que eram admiradas por serem consideradas damas virtuosas, eram também consideradas fonte de provocação, inimigas da paz, devendo o homem manter distância. A Igreja pregava a virgindade e indissolubilidade do casamento, mas era permitido aos padres manterem relações sexuais. Esta época também foi marcada pela caça às bruxas, onde várias mulheres foram perseguidas e mortas, por causa de sua rebeldia contra a ordem estatal. Na Revolução Francesa as mulheres eram vistas como imperfeitas, ao passo que homens eram seres perfeitos, o que os tornavam superiores àquelas. Além disso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão concedia “os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade aos homens e não às mulheres”. (DIEHL; VIEIRA, 2017, p. 3-24).

Nesse contexto, a sociedade foi se tornando cada vez mais machista, as mulheres cada vez mais submissas e vistas como sexo frágil. Com o passar, do tempo, as mulheres foram se rebelando e com muito custo conseguiram se igualar em alguns aspectos, pois infelizmente, ainda há muito sofrimento em questão de desigualdade das pessoas que possuem o gênero feminino em relação ao gênero masculino.

Sobre o gênero feminino e masculino, traremos aqui o conceito de acordo com grandes autores:

Nesse sentido oportuna é a transcrição de Maria Berenice Dias:

[...] Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Para Rui da Fontoura Porto (apud Silva 2015, p 12):

A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetivada. [...] na Antiguidade e no Medievo, onde apenas o homem poderia ser sujeito de direitos e detentor de poderes.

Podemos notar diante da ideologia de grandes autores, a mulher é vista como um ser inferior ao homem, que os rastros históricos são de violências físicas, psicológicas, sexuais, além de vários outros tipos de violências causadas em favor de seu gênero, fazendo com que a mulher fosse vista como frágil e vulnerável.

Desde que a criança está sendo gerada, os pais buscam descobrir o sexo biológico, e a partir deste momento, começam a delimitar o que aquela criança deverá usar, como deve se comportar e o que fazer, tudo por influência do sexo biológico. Desde o início da vida, indivíduos do sexo feminino (que possuem vagina e seios) já são considerados como seres mais frágeis, emotivos e dóceis, enquanto aqueles que possuem o sexo biológico masculino (que possuem pênis) devem ser mais severos, como por exemplo, pouca demonstração de afeto e emoções, pois seria demonstração de fraqueza, e eles devem ser “fortes”.

Notamos que é por esses motivos acima explanados que desde a idade média o gênero feminino já possuía sua fragilidade e discriminação, inclusive, mais que atualmente. O fato da sociedade criar obrigações e taxar como o indivíduo deverá agir em sua vida em função de um órgão sexual visto no momento do nascimento faz com que a pessoa que nasce com o gênero oposto ao sexo, o transexual cause revolta social e seja discriminado, pois infelizmente, o sexo biológico está diretamente ligado ao gênero, como veremos a seguir.

2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO

Traremos agora, a distinção de sexo e gênero. Gênero se diferencia de sexo, pois sexo descreve características anatômicas e fisiológicas que separam o homem da mulher, diferentemente de gênero, que veremos mais adiante. Portanto, de acordo com o dicionário Aurélio, sexo é:

1 - Diferença física ou conformação especial que distingue o macho da fêmea.2 - Conjunto de indivíduos que têm o mesmo sexo.3 - Relação sexual.4 - Órgãos sexuais externos.5 - o sexo forte: designação tradicionalmente atribuída ao conjunto das pessoas do sexo masculino.

6 - o sexo fraco: designação tradicionalmente atribuída ao conjunto das pessoas do sexo feminino.

E gênero:

1 - Grupo de espécies que entre si têm certas analogias.2 – Classe.3 - Modelo.4 - Gosto.5 - Feitio.6 - Maneira.7 - Modo.8 - Qualidade.9 - Força.10 - Calibre.11 - Estilo.12 - Propriedade de algumas classes de palavras, notadamente substantivos e adjetivos, que apresentam contrastes de masculino, feminino e por vezes neutro, que podem corresponder a distinções baseadas nas diferenças de sexo.13 - Conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos.

Como podemos observar, a definição de sexo é advinda do sexo biológico, referindo-se aos órgãos genitais masculinos e femininos, enquanto a definição de gênero, refere-se ao contexto histórico, social e cultural, que são formadas em face do sexo que a pessoa nasce.

Dias (2012, p.44) diz que a diferença entre sexo e gênero é importante. Pois o sexo está diretamente ligado com a condição biológica do homem e da mulher, enquanto o gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que fazem com que a pessoa adquira masculinidade ou feminilidade.

No caso ora em estudo Saffioti diz:

Entretanto, *gênero* diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas. Ou seja, como pensar o masculino sem evocar o feminino? Parece impossível, mesmo quando se projeta uma sociedade não ideologizada por dicotomias, por oposições simples, mas em que masculino e feminino são apenas diferentes (SAFFIOTI, 2004, p. 116).

As duas autoras refletem sobre a definição de gênero de modo idem, de forma que uma complementa o que a outra sem que saiam da mesma linha de pensamento, pois sexo e gênero possuem conceitos distintos e não devem ser tratados de forma igualitária, pois para possuir o gênero feminino, não necessita necessariamente possuir o sexo feminino.

2.2.1 GÊNERO E PATRIARCADO

Explanaremos neste momento, uma explicação sobre o patriarcalismo. Patriarcado é uma palavra de origem grega, que significa pai e comando seu

significado é extremamente machista. A cultura patriarcal ainda está viva na sociedade, fazendo com que a igualdade de gênero ainda seja uma luta árdua.

Nessa vereda Delphy entende que:

O patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina”. (P.173)

A cultura patriarcal vem da idade antiga, onde o pai era o chefe da família e soberano diante da esposa e dos filhos detinha todo o poder de sua casa, enquanto a mulher cabia honrar e obedecer seu marido.

Saffiot (2004, p. 131), nas sociedades ocidentais modernas, a partir do momento em que se casava a mulher perdia os direitos civis. No Brasil, nos anos 60, existia o Estatuto da Mulher Casada, onde, até promulgação, a mulher não podia exercer atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, entre outras limitações.

Por mais que a mulher fosse dotada de inteligência e tivesse conhecimento, até mesmo superior ao homem, a condição sexual dela fazia com que ela não pudesse ocupar o mesmo papel ocupado por ele.

Antigamente o que fazia com que a cultura patriarcal se fizesse presente era a igreja, como por exemplo, a necessidade de possuir o sexo masculino para ser padre, com o passar do tempo, ele se manifestava através da mídia e dos costumes passados. Essa questão é herdada justamente por uma culturalidade eivada no paternalismo, cuja principal modulação é a supressão dos valores de um chefe de família – como sempre, um homem – aos demais integrantes do seu núcleo, formando uma noção de hierarquização tradicionalista aos meios dessa formação familiar, levando ao entendimento contemporâneo, o qual já está sendo aos poucos desmitificado, de que, o gênero masculino se sobrepõe ao feminino. (FREYRE; GILBERTO, 2003.).

Concluimos então que essa cultura fez com que a sociedade visse a mulher de forma inferior, e a discriminação era vista com naturalidade, diferente seria, por exemplo, uma mulher ocupando um cargo político que foi criado para que a classe masculina ocupasse, o homem podia cometer adultério, o que era extremamente normal, enquanto a mulher era inadmissível e não era digna de

perdão e que, mesmo apesar de ter passado séculos e a mulher ter adquirido direitos como, divorciar, denunciar o agressor, trabalhar e ter sua independência financeira, entre outros direitos, a mulher ainda morre por ex marido quando deseja colocar fim em um casamento, a mulher ainda desenvolve o mesmo cargo de um homem e recebe menos em função de seu sexo, a mulher é julgada pela sociedade por se “comportar como homem”.

Isso tudo é reflexo de uma longa história de discriminação do gênero feminino, em que quem era resguardado pela lei era apenas o sexo masculino, mais adiante o sexo feminino também começou a ser resguardado, e o transexual também deve entrar para as proteções da lei, uma vez que todos são iguais perante a lei.

2.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Será tratado em seguida a violência de gênero, que em síntese, é a violência praticada por uma pessoa de determinado sexo ou gênero, em face de outra pessoa do gênero ou sexo distinto, como por exemplo, violência da mulher contra o homem, ou a violência do homem contra a mulher, que como já vimos é mais comum.

Essa violência pode ser tanto no âmbito físico como no psicológico, trazendo malefícios e transtornos a quem sofre, socialmente, psicologicamente e fisicamente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (p.05), a violência é o uso intencional da força física ou poder, contra outrem, ou grupo ou comunidade, que resulte ou possa resultar em lesão, morte ou dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou alguma privação.

A violência física é, como o próprio nome já diz, a agressão que afeta o corpo humano, violência advinda do força física, que pode ferir, deixar sequelas e até mesmo levar a morte. Já no caso de violência social, a pessoa violentada sofre em decorrência da desonra causada pelo agressor perante a sociedade. Enquanto na violência psicológica, que pode ser apontada como uma das piores categorias, é aquela em que o violentado é induzido a acreditar que não é capaz, que é dependente do agressor e se vê em grau de inferioridade.

A violência de gênero não é a mesma coisa que a violência doméstica, de acordo com Leda apud Leite:

A primeira corresponde a qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. A segunda, também chamada violência intrafamiliar, é a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (LEDA *apud* LEITE, 2015, p. 4).

Diante do exposto, podemos notar que a violência doméstica é também uma violência de gênero, pois a mulher sofre a violência em desfavor do seu gênero feminino dentro de seu lar, mas a violência de gênero como vimos é mais abrangente.

Segundo Maria Amélia Teles e Mônica de Melo *apud* Leite:

A violência de gênero representa uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. (MELO *apud* LEITE 2015, p. 6).

Como notamos no curso de todo este capítulo, a prevalência do sexo e gênero masculino sob o feminino é gritante. É mister lembrar, que a Lei Maria da Penha foi imensuravelmente importante ao avanço da luta contra violência, mas ainda sim seria necessário alguns outros meios de políticas públicas para evitar esse tipo de situação, abrangendo assim, mais pessoas no texto da lei, como os transexuais, visto que, se o gênero feminino já é discriminado, o gênero feminino dentro de um corpo que nasceu com o sexo masculino é grandemente mais discriminado e assim como as mulheres advindas desse gênero precisam ser protegidas pelos fatores aqui expostos, os transexuais também devem.

Passaremos agora ao estudo da Lei Maria da Penha.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Iniciaremos este capítulo, fazendo um breve apanhado na imagem da mulher perante a sociedade no decorrer dos anos, nas violências sofridas, e no reflexo que essa imagem gerou até os dias atuais, para que fique claro o motivo da criação da Lei n 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha.

3.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Estudos apontam que desde os primórdios a mulher sofre violência em desfavor de seu gênero, isso se dá pela visão de vulnerabilidade e fraqueza sobre a mulher, o que influencia muito na educação, que desde o nascimento, as crianças são induzidas a esse tipo de discriminação e machismo. O resultado disso foi a ideia de que as mulheres eram objetos sexuais, era uma forma de reprodução, a mulher não tinha direito de se expressar, muito menos de exercer direitos, somente os homens tinham esse direito e foi aumentando a ideia de que o homem era superior a mulher, que a mulher era propriedade de seu marido e que ele podia fazer o que bem quisesse.

Com o passar do tempo houveram muitas mudanças, mas infelizmente até hoje a mulher sofre muito na sociedade machista, que é reflexo do passado.

As mulheres aprenderam a lutar por seus direitos e mesmo que lentamente as coisas foram mudando e um grande passo no Brasil, para a igualdade da mulher foi a Constituição Federal de 1998, que prevê, no seu artigo 5, inciso I, II e III:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

A vigência da CF impulsionou bastante a evolução dessa batalha em busca da igualdade, e o grande marco na evolução da conquista do espaço da

mulher na sociedade brasileira, foi a criação da Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, criada em 07 de agosto de 2006, com intuito de homenagear Maria da Penha, que era vítima de agressões praticadas por seu ex-marido.

Esta lei cria mecanismos para prevenir qualquer tipo de violência contra a mulher, objetivando proteger os direitos fundamentais da mulher e respeitá-la.

A LMP busca proteger o sexo feminino, mas não em razão do sexo e sim em razão do gênero. A violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, o que cause morte, lesão, sofrimento físico, mental, sexual e dano moral ou patrimonial.

3.2 LEI N° 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, surgiu em homenagem a uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica praticada por seu ex marido, por 23 anos, além das violências domésticas, o mesmo praticou duas tentativas de homicídio contra ela fazendo com que Maria da Penha ficasse paraplégica. Maria o denunciou depois do ocorrido, porém o caso foi julgado, mas o agressor não foi condenado.

Maria da Penha então, em busca de seu direito e da condenação de seu ex marido, o denunciou na comissão interamericana de direitos humanos (OEA), onde condenaram o Brasil, por negligência, omissão e tolerância, exigindo assim, o fim do processo, reparação à vítima e a adoção de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher

Em 2006, foi a lei sancionada pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto e começou a vigorar em 22 de setembro do mesmo ano. Ano este muito importante para evolução do país e um marco histórico na luta das mulheres contra as violências sofridas. Depoimento de Maria da Penha sobre o fato:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta. (Penha, Seminário de Capacitação. 2006)

A Lei 11.340/2006 não traz apenas violência doméstica familiar protegendo a vítima de violência física, sexual, psicológica entre outras, além de agir prevenindo, punindo e erradicando a prática de abusos, e hoje é uma lei muito importante no ordenamento jurídico brasileiro e crucial pra vida da mulher na sociedade:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O legislador foi claro ao dizer, no caput do artigo acima, que a lei configura violência baseada no gênero, e não ao sexo feminino (biológico), assim como no inciso III, que diz “qualquer relação íntima de afeto” onde deixa uma lacuna ao entendimento dessa lei proteger transexuais que convivem com o agressor, e ainda, salienta sobre o fato de independe a orientação sexual dos indivíduos.

Existem diferentes correntes doutrinárias acerca do conceito de gênero, como visto no capítulo anterior, entretanto, o que há de semelhante entre os estudiosos é o fato da inferioridade vista sob o gênero feminino, ocasionando assim, os diferentes tipos de agressões sofridas.

A lei trata de diferentes tipos de agressões que existem, não sendo somente física, esses tipos de violência estão previstos no artigo 7º da lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nota-se os variados tipos de violência que a lei protege como a violência física, que causa lesão ao corpo, violência psicológica que faz com que a mulher se sinta inferior diminuindo sua autoestima, humilhando a, a violência sexual, que obriga a mulher a praticar relação sexual ou ato libidinoso contra sua vontade, ou até mesmo o impedimento de anticoncepcional, uma gravidez forçada ou a interrupção.

Se não existisse a marginalização do gênero feminino, fazendo com o gênero masculino se sinta com tamanho poder a Lei nº 11.340/2006 não precisaria existir. A LMP foi criada para proteger pessoas que sofrem algum tipo de violência em razão de seu gênero, o feminino, que, diante dos fatos podemos notar tamanha vulnerabilidade. No entanto, vale notar que quem sofre algum tipo de violência citadas no artigo acima, independente de orientação sexual ou de ter ou não nascido mulher, deve ser protegido pela lei, pelo simples fato de possuir o gênero feminino e ser inferiorizado pelo gênero masculino.

3.2.1 DADOS DA LMP

Foi realizada uma pesquisa pelo Senado Federal, o Data Senado, de 2013 a 2015, que ouviu mais de 1000 mulheres brasileiras, e de acordo com o site www12.senado.leg.br 98/99% das mulheres, independente de classe, escolaridade idade, raça ou região conhecem ou já ouviram falar da LMP, além disso, o desrespeito cresce a cada ano, totalizando 43% das mulheres entrevistadas que

opinaram sobre isso, houve queda de 2013 para 2015 das entrevistadas que se sentiam protegidas pela LMP, de 66% para 56%. Conforme o Data Senado, 63% das mulheres afirmam que a violência está aumentando e 18% delas já foram violentadas, a margem é constante desde 2013 até 2015, no entanto 1 a cada 5 mulheres já sofreram algum tipo de violência.

A pesquisa aponta, ainda que a maioria das mulheres violentadas possuem idade entre 20 e 29 anos de idade e que o principal agressor ainda é o marido, a violência mais comum continua sendo a física, e em seguida a vem psicológica, que cresceu de 38 pra 48 nesses dois anos. Apenas 21 das mulheres violentadas não buscaram nenhum tipo de ajuda, incluindo delegacia, família e outros.

A pesquisa mais recente realizada pelo Senado acerca da LMP foi em 2016, no painel de violência contra mulheres. Segundo o site www9.senado.gov.br/painel trans no ano de 2016, 4.635 mulheres morreram em decorrência de violências, 185.308 notificações da saúde de violência contra mulheres, 224.946 boletins de ocorrências de violência contra mulher registrados e 402.695 novos processos relativos a violência familiar e doméstica.

Segundo o Datafolha, 27,4% das mulheres sofrem agressões e metade não denunciam. O levantamento feito a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 26 de fevereiro de 2019 ouvindo 2.084 pessoas em 130 municípios diferentes, onde mostra que desses 50% apenas 23,8% procuraram ajuda em órgão competente enquanto 15% apenas com família e afins. Constatou-se que 42% sofrem violência em casa e a violência mais sofrida é verbal, com 21,8% e em seguida violência física 9% e agressões sexuais seguidas de violência física 8,9%, ameaças com facas ou armas 3,9% e espancamento ou tentativa de estrangulamento 3,6%.

A Lei Maria da Penha tem muita eficácia e mudou a realidade de muitas mulheres brasileiras protegendo as de violências e até mesmo da morte, porém, mesmo com a existência deste mecanismo de resguardo, os dados mostram que ainda tem muito o que se fazer em relação a este assunto. Infelizmente os números são alarmantes, observa-se que de acordo com as pesquisas a violência em favor do sexo\genero feminino está longe de ser um problema superado no Brasil e que ainda é necessário novos meios de extinguir ou ao menos minguar a violência contra a mulher.

Essa realidade não é diferente para transexuais, o índice de violência contra essa classe em razão de seu gênero é gritante. Segundo o site Correio Braziliense, que analisou dados advindos da ONG Transgender Europe (TGEu) em 2016, o Brasil é disparadamente o vencedor no ranking de homicídios contra transexuais e travestis, foram quase 900 mortes registradas nos últimos oito anos, os principais motivos são a vulnerabilidade dessa classe e a falta de prevenção, investigação e punição advinda do Estado em relação a estes crimes.

Foi criado um Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018, em observância aos dados da TGEu, que tem como finalidade denunciar casos de violência e assassinatos contra transexuais e a omissão do Estado em relação a esses casos e o fato de apenas 6 Estados brasileiros ter possibilidade de aplicar a LMP e mesmo assim de forma vazia e o despreparo das delegacias especializadas em atendimento à mulher em receber as pessoas transexuais.

Concluimos que não são apenas as mulheres que são vítimas de violência em razão de seu gênero, como também os transexuais possuem essa fragilidade feminina que os tornam vulneráveis no mesmo patamar e que a aplicação da lei específica a esses casos faria com que a medida protetiva prevista na mesma evitasse ocasiões de violência e até mesmo a morte dessas pessoas como evita a de muitas mulheres.

4 TRANSEXUALISMO

Este capítulo, objetivará estudar a possibilidade de aplicação da LMP aos transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação sexual, trataremos da transexualidade e todos os seus fragmentos, adiante será abordada a situação de aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha aos transexuais que passaram pela cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista que a lei foi criada à proteção contra violência doméstica e familiar em face unicamente da mulher, mas analisaremos a extensão desta lei a essa classe, uma vez que o objeto de estudo é a pessoa que, passa por uma cirurgia de redesignação sexual e a partir daí se torna uma mulher, tanto no sexo como na personalidade, em seguida, será apresentado o princípio que rege esse tipo de situação juntamente com fundamentações e julgados.

O sexo é referente ao fator biológico do indivíduo, é a genital, como pênis e vagina. A identidade de gênero e a orientação sexual se diferem, uma vez que a primeira trata-se do gênero em que a pessoa se identifica, enquanto a segunda é sobre a atração sexual.

A identidade de gênero é como essa pessoa se vê, não analisando o sexo biológico, e sim a visão do indivíduo podendo ser como mulher, como homem ou como nenhum dos dois.

Para Peres (2001, p.93), a identidade de gênero se forma dentro de cada pessoa e se revela a outras pessoas. Cada pessoa possui sua identidade de gênero apresentada a terceiros, a partir do papel de gênero que desempenhamos.

Na mesma linha, complementa Silveira (1995, p.22) que a identidade sexual possui aspectos além da vontade individual, muitas vezes vem do próprio capricho, pois não diz respeito somente a vontade, mas a saúde e a própria liberdade, o que possui um cordão umbilical com a projeção da personalidade através de seu condicionamento psicossomático.

Pois bem, o transexual feminino, possui a identidade de gênero feminino e nasce no corpo de um homem com os devidos órgãos genitais masculinos, mas o gênero que expressa à sociedade é o gênero feminino é como se tivesse nascido com o gênero que não é o mesmo do seu sexo.

A orientação sexual diz respeito a atração que aquela pessoa sente, podendo ser o homem por outro homem ou mulher por outra mulher

(homossexualismo), homem por mulher ou mulher por homem (heterossexualíssimo) e pessoas que se atraem tanto por homem quanto por mulher (bissexualismo), e também existem as pessoas que não se interessam por nenhum dos sexos que são as pessoas assexuadas ou pansexuais.

Os cisgêneros são pessoas que combinam o gênero como sexo, a pessoa que nasce com um sexo biológico e se identifica com o mesmo gênero. A expressão de gênero é o gênero em que o indivíduo se expressa, podendo ser o gênero referente ao seu sexo ou diferente dele é a forma que ele se expõe a sociedade.

Tudo relacionado ao assunto tratado é bem polêmico, pois a sociedade tende a discriminar as pessoas que não seguem o padrão convencional, que seria homem com mulher, as vezes por falta de informação, as vezes por puro preconceito. Isso vem mudando, mesmo que lentamente, pois até o ano de 1990 o homossexualismo era considerado uma doença pela OMS.

Segundo, Lopes (2009, p.6) o transexual é a pessoa que passa por desconfortos psíquicos por não possuir o sexo que deseja ter e sim o sexo diferente do que queria. A cirurgia de redesignação sexual é uma obstinação, não conformando com seu sexo biológico, o transexual tem aversão por sua genitália.

De acordo com os ensinamento de Silveira, (1995 p. 107):

Consiste numa inversão da identidade psicossocial, com um incontável anseio de total reversão sexual. O transexual não se conforma com a própria condição, sentindo-se fora do meio social, possuindo disposição psíquica e afetiva do sexo oposto. Assim, encontramos num indivíduo com genitália externa masculina, uma personalidade eminentemente feminina, ou vice-versa.

O transexual passa toda a sua vida rejeitando o seu sexo biológico, almejando ter o sexo correspondente ao seu gênero fazendo com que nunca se sinta realizado por inteiro mesmo se comportando e trajando de maneira diferente, pois é necessário a mudança de sexo para que ele se sinta, de fato, com o sexo desejado. Transexual pode ser feminino ou masculino, o primeiro nasce como homem com sua genitália masculina mas se vê como mulher, e o segundo, nasce como mulher, com genitália feminina e se vê como homem. Isso se dá pelo fato de nascerem com o gênero oposto ao seu sexo, fazendo com que não se identifiquem com seu sexo biológico.

A seguir analisaremos um texto explicativo que explanará sobre o fenômeno do transexualismo, para Lopes (2015) *apud* Fragoso:

Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose relacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral. A etiologia do transexualismo (que é fenômeno relativamente raro) é basicamente desconhecida, embora existam várias hipóteses especulativas. cf. PAUL A. WALKER, transexualismo, no volume *Sex and Life Cycle*, OAKS (W.), ed. , Nova York, Grune & Stratton, 1966; MONEY (J.) e GASKIN (R.J.), *Sex Reassignment*, *Journal of Psychiatry*, Nova York, Science House, 1970-1971, vol. 9, 249. O desconhecimento das causas levou à formulação de definições fenomenológicas, com as quais se descreve o fenômeno. Assim, o professor JOHN MONEY, uma das maiores autoridades na matéria, entende que o transexualismo constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente. Como diz o Dr. IHLENFELD (Charles L.), no transexualismo, o indivíduo sente que nasceu com o corpo errado (The patient feels simply that he was born with the wrong body). *Thoughts on the treatment of transsexuals*, *Journal of Contemporary Psychotherapy*, vol. 6 no. 1, 63 (1973). E, por isso, busca desesperadamente realizar a reversão sexual, passando a ter aparência e o status social do sexo oposto. “Os homossexuais convivem com o próprio sexo, e estão certos de pertencer a ele. Os costumes e vestuários próprios do sexo masculino não os agredem psicologicamente, embora alguns prefiram uma aparência bizarra e excêntrica, afetada e efeminada. Outros, ao contrário, desejam uma aparência máscula, cultivando atributos masculinos (barba, bigode, costeletas), e vestuário adequado. Os transexuais, ao contrário, sentem-se como indivíduos “fora do grupo” desde o início, não participando com espontaneidade e integração do ambiente por eles frequentado.

Podemos notar com base no texto que é um transtorno de identidade sexual que faz com que a pessoa busque a redesignação sexual, pois para aquela pessoa ela não tem o corpo certo, não se confundindo com homossexual que apenas possui atração por pessoa do mesmo sexo, mas preserva sua aparência e sua genitália. Não se confunde o transexual também com o travesti, uma vez que o travesti se veste como mulher, mas não tem a necessidade de mudança de seu sexo, pois ora prefere estar com seu sexo originário e se vestir como tal, as vezes gosta de se vestir como mulher.

Existem doutrinadores que têm a convicção de que, os transexuais deveriam fazer terapias para alinhar o seu sexo anatômico ao seu sexo psicológico, o que, segundo o autor Lopes *apud* Sutter, seria ineficaz pelo fato de que todas as técnicas já estudadas se mostraram fracassadas, uma vez que o paciente, no caso, o transexual, mostra bastante desinteresse nesse tipo de tratamento e o recusa, fazendo com que não possua êxito, a única solução para o transexual é a mudança

de sexo, é a única resolução que ele pode enxergar, fazendo com que ele se sinta insultado por um tratamento psicológico como este.

Essa rejeição do transexual pelos tratamentos psicológicos, fizeram com que a redesignação sexual fosse mais vista e aceita, o que faz com que ela seja uma cirurgia legal em vários países, e em especial aqui no Brasil, que pode ser feita até mesmo gratuitamente, através do sistema único de saúde, como veremos adiante.

4.1 CIRURGIA DE TRANSGENITAÇÃO E ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

Nesta parte deste trabalho, trataremos da cirurgia de redesignação sexual e todos os seus aspectos, assim como seus requisitos, além disso, abordaremos também a situação do registro civil. A OMS considera o transexual como portador de uma patologia e que sofre transtorno de identidade de gênero.

Como visto no tópico anterior, o transexual nasce com o corpo masculino, porém, possui o gênero feminino, que é a identidade em que ele deseja expressar para as pessoas e a forma como ele deseja ser tratado. A pessoa que vive sob essa condição e tem que conviver com um sexo que não lhe pertence, é dotada de insatisfação e falta de realização pessoal. Para a diminuição deste tipo de desconforto, existe no Brasil a cirurgia de redesignação sexual, para que seja igualado seu sexo à sua identidade de gênero.

O caminho foi árduo até que essa cirurgia fosse legalizada, já houve casos, inclusive no Brasil, de médico acusado de lesão corporal ser condenado por realizar esse tipo de cirurgia, os transexuais saíam do país em busca do procedimento cirúrgico e com o passar do tempo as leis foram se modificando e hoje é uma cirurgia legal.

Para a realização deste procedimento foi feita a análise pelo Conselho Federal de Medicina, de acordo com a Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957. Os requisitos obrigatórios e direitos resguardados aos transexuais estão previstos CFM nº 1.955/2010, onde:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")

1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;

2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02 (CFM, 2010).

Nota-se no artigo acima, que os requisitos são rígidos, tendo em vista que essa cirurgia é irreversível, atentar-se aos requisitos elaborados pelo CFM é indispensável, uma vez que eles tratam dos direitos individuais e as medidas corretas para que a cirurgia ocorra com sucesso. Obviamente, o procedimento cirúrgico é diferente aos transexuais femininos e masculinos, Peres 2001, p 160, detalha:

Os homens têm seus órgãos sexuais amputados, sendo a pele sensível do pênis aproveitada para a feitura de uma vagina artificial, aumentando-se ainda os seios. Nas mulheres, a cirurgia consiste em remover os seios e em realizar uma histerectomia. Remove-se parte da pele da região abdominal ou inguinal, preparando-se, assim, o novo pênis (faloneoplastia), conseguindo-se, muitas vezes, segundo relatos médicos, um pênis de dimensões normais e funções também quase normais.

As operações sofrem variações de acordo com cada caso. São as mesmas, complementadas com a ministração de hormônios sexuais que, objetivam estimular as características do sexo adotado. Para os que passam a ser homens, ministra-se testosterona e para os que passam a ser mulheres, estrógeno. Assim procedendo, procuram esses indivíduos pôr fim aos conflitos psicológicos e sociais de que são vítimas (PERES, 2001).

Essas cirurgias que antes eram vistas como um tipo de mutilação, hoje são consideradas como cirurgias de correção, são realizadas sem a obrigatoriedade de autorização judicial e são feitas pelo SUS ou hospitais universitários, são oferecidas pela rede pública em cinco hospitais em todo país, sendo eles localizados nos Estados de Goiás, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. O tratamento oferecido pelo SUS não é somente a cirurgia, como também o tratamento durante dois anos, oferecido por vários profissionais da saúde, como endocrinologistas e psicólogos.

O resultado da cirurgia é bem satisfatório aos transexuais, onde se sentem mais realizados e encontram maior consonância de seu corpo com seu psicológico após a realização, mas não é tão simples assim, pois ainda existe o problema referente ao nome.

O nome é importante desde o nascimento até mesmo após a morte do indivíduo, é através dele que se é identificado. De acordo com a Lei nº 6.015\197, a Lei de Registros Públicos, a alteração do nome somente se dá a partir de autorização judicial. O transexual pelega para que o seu nome no registro civil seja condizente com o gênero, mas como não há uma legislação que expresse especificamente, é necessário que o magistrado baseie sua decisão nos princípios e direitos fundamentais.

Pelo fato da pessoa já ter se submetido à cirurgia de mudança de sexo, o correto seria que ela não precisasse utilizar de vias judiciais para mudar o nome, uma vez que ele agora, além de possuir o gênero que deseja, também possui o sexo, então não há o que se falar em continuar com o nome e o sexo no registro não concordando com as atuais condições, pois o transexual que possui aparência feminina, sexo feminino e registro civil com nome e sexo divergente passa por grandes constrangimentos, e isso afeta diretamente sua dignidade como pessoa, mas infelizmente necessita pleitear a justiça.

Existem divergentes correntes acerca deste assunto, inclusive, Maria Helena Diniz, se posiciona mostrando correntes diferentes, sendo:

Essa retificação de registro de nome só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual. Não há lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil. Em 1992, por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo "transexual", não admitindo o registro como mulher,

apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo “transexual” como sendo o sexo de sua portador. O Poder Judiciário assim decidiu porque do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiro em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino. (DINIZ, 2002, p.45).

Isso faria com que o transexual continuasse a ser discriminado e praticamente não mudaria o fato de ele ainda se sentir mal com a sua condição, uma vez que o sexo existente em documentos é o sexo masculino ou o feminino, não existe o sexo “transexual”. Isso causaria situações vexatórias sempre que for necessário a apresentação do documento e isso afasta cada vez mais o desejo do transexual de se tornar mulher em todos os aspectos, pois mesmo após a cirurgia de redesignação ele ainda não consegue ter um documento que o trate com mulher.

Maria Helena Diniz, ainda, sobre o mesmo assunto:

Os documentos têm de serem fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar de sexo ‘transexual’? Sugere que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros. (DINIZ, 2002, p.47).

A autora se contradiz à citação acima, porém, agradaria mais aos transexuais, mas ainda haveria o problema quanto ao direito à intimidade, que seria contrariado, pois somente o seu titular, neste caso, o transexual, poderia ter acesso a essa informação.

Para finalizar as correntes de pensamento de Diniz:

[...] não deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação. Com a entrada em vigor da Lei n. 9708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive. (DINIZ, 2002, p.48).

Pois bem, essa corrente seria a mais viável, a que melhor satisfaria os transexuais, não infringiria a sua dignidade e respeitaria os seus direitos fundamentais.

Para Peres (2001) os transexuais ainda não possuem direito à liberdade, assim como as outras classes que não são heterossexuais. Enquanto o sistema não buscar elencar as minorias manterá prevalecendo o sistema tradicional e necessidade da alteração deste sistema.

No Brasil há o exemplo, de um transexual que conseguiu alterar seu nome e sexo no registro civil, no Rio de Janeiro, na 9ª vara de família, onde Luis Roberto Gambine Moreira, em seu registro civil passou a se chamar Roberta Close Gambine Moreira, ao passo que foi alterado seu nome e sexo para feminino, em todos os documentos.

Não foi somente o caso citado acima, há muitos casos de decisões favoráveis à mudança de nome e sexo, este é um dos mais conhecidos. Há muitos casos em que foi julgado procedente a alteração do nome. Vejamos agora, algumas decisões em favor aos transexuais:

O TJ\SP decidiu:

REGISTRO CIVIL. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a perplexidade do meio social causado pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem com a retificação para o sexo feminino. (TJ/SP AC 2005.001.17926, 18ª. C.C, Des. Nascimento Povoas Vaz, Julg. 22/11/05)

O transexual que passa pela cirurgia de mudança de sexo faz jus a alteração de seu nome e sexo no registro civil, pois ele não pertence nem ao gênero masculino, nem ao sexo masculino, ao tempo que ele está especificado agora ao feminino.

O TJ\RS decidiu:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DETRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade

com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

Como podemos observar, essa decisão foi proferida mesmo sem a cirurgia de resignação sexual, pois, para o magistrado as características físicas e psíquicas já são mais que suficientes para a alteração do nome.

A ausência de lei específica aos transexuais traz muita discórdia dentro do próprio ordenamento jurídico, as decisões são fundamentadas em direitos e princípios fundamentais da CF e em casos já julgados anteriormente. Assim, Araújo defende:

O importante é verificar que o direito do transexual ocupa vários tópicos, dos direitos da personalidade. E, como será visto adiante, depois da cirurgia, o transexual, tem direito à identidade e ao esquecimento de sua situação anterior, sob pena de trazer sempre consigo o estigma de transmutação. O Direito do transexual relaciona-se (em cada momento de sua vida e em cada decisão tomada) com os direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade etc. Necessitará, pois de várias proteções, conforme seu perfil e sua situação naquela circunstância. O Direito do transexual pode aparecer sob as mais variadas formas, conforme a situação em foco. Podemos, portanto, afirmar que o direito dos transexuais se revelará como multifacetado, na dependência da situação concreta que exija proteção (direito de optar pela cirurgia, direito de escolher o tratamento hormonal, direito de alterar seu nome, etc) (ARAÚJO, 2000, p. 70).

Existem mais decisões proferidas procedentes a mudança de nome e sexo do registro civil aos transexuais, mostrando que a CF tem mais força para decidir do que a própria lei de registros públicos. Há variados projetos de lei, como o PL 70\1995 do deputado José Coimbra, o 4.241\2012 da deputada Erika Konkay, o 5002\2013 de Erika Konkay e Jean Willys que se fossem aprovados teriam grande importância na evolução dos direitos dos transexuais, pois assim haveria a lei específica para estes casos e isso faria com que direitos fundamentais, princípios e CF deixassem de ser obrigatoriamente única forma de proceder sobre o referido tema.

Recentemente, na última quarta-feira 22 de maio de 2019, a comissão do Senado Federal aprovou um projeto que estende a Lei Maria da Penha aos transexuais, a fundamentação da proposta foi de Jorge Viana, que diz que se deve

proteger também quem se identifica como sendo do gênero feminino, que vivem, se veem e se comportam como mulheres que nasceram com o sexo feminino, pois as mulheres transexuais também passam por esses tipos de violência.

O ex senador ainda frisou que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Na mesma linha de raciocínio a senadora Rose de Freitas complementa “ é chegado o momento de enfrentar o momento pela via do processo legislativo, equiparando-se em direitos através da alteração da Lei Maria da Penha.” (Senado Federal, 2019)

Esse projeto de alteração da LMP ainda deve seguir para análise da Câmara, se não houver recurso para análise do plenário do Senado. A aprovação desse projeto pelo Senado já é um grande avanço na luta dos transexuais pelos seus direitos, pois já é um grande caminho andado para a alteração de vez da Lei Maria da Penha para que os ampare. Concluimos então esta parte pontuando a indigência ágil da aprovação de projetos que alterem a Lei Maria da Penha ou implantação de novas leis que regem o assunto tratado.

4.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como vimos anteriormente em capítulo já estudado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º traz a igualdade a todos, sem distinção e repudia qualquer forma de desigualdade, onde diz que todos são iguais perante a lei sem distinção nenhuma, garantindo aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1998).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da CF e é um dos princípios mais valiosos, rege sobre a liberdade, dignidade, individualidade e personalidade, almejando direitos iguais para todos. Se tratando dos transexuais, não há legislação específica, o que faz com que este princípio e a CF sejam o norte da aplicação da Lei a eles.

O artigo supracitado faz menção sobre o direito à vida, que prevê uma vida digna a todos, no caso do transexual, a violência sofrida infringe este direito, uma vez que pode resultar no arruinamento ou até mesmo no fim da vida, se o transexual for regido pela LMP poderia prevenir a morte com as medidas desta lei, mas se ela não for aplicada, o transexual pode chegar a falecer fazendo com que não usufrua de seu direito à vida.

Sobre o direito à liberdade de ir e vir, de vestir, de falar, se comportar como deseja, entre outras coisas, o fato de não ser protegidos pela lei especial também infringe esse direito, pois ele poderia ser ameaçado, sofrer violência, agir de forma diferente da que deseja, abrindo mão de sua liberdade por não ter o direito de denunciar seu companheiro e fazer com que as medidas cabíveis fossem tomadas.

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2001), a maior regra da CF é o respeito à dignidade humana, é a melhor forma de avaliação do sistema jurídico nacional onde são adotados princípios da igualdade, da isonomia e da potencialidade transformadora na configuração das relações jurídicas. Qualquer forma de marginalização em relação a orientação sexual do indivíduo ofende diretamente este princípio, uma vez que ele viola a intimidade da vida.

A liberdade está diretamente ligada à dignidade, pois a dignidade só existe quando existe a liberdade. O fato de viver com medo, a repressão e aniquilação de suas vontades, faz com que o transexual não seja livre, logo, que não possua uma vida digna.

Todos somos providos de dignidade, sendo um equívoco a ideia de que uma pessoa possui mais dignidade que outra, pois este direito é isônomo e de forma alguma se abstrai. Segundo o próprio artigo 1º da CF (1998) Todos os seres humanos nascem idênticos em relação a liberdade, a dignidade e ao direito, além de serem dotados de razão e consciência, devendo agir uns para com outros.

A igualdade também é trazida pela constituição federal e o fato da LMP não ser aplicada ao transexual contraria esse direito, tendo em vista que o transexual é vulnerável e discriminado como a mulher, a mesma característica que faz com que ela seja protegida pela referida lei.

A dignidade da pessoa humana é um direito reconhecido pela Constituição e traz o motivo da existência, da vida, que necessita de ser digna. Este princípio é como um manual, que norteia os direitos fundamentais, ele é usado para resolver as lides, pois pode solucionar vários assuntos em que o ordenamento jurídico não traz a solução expressa e precisa fazendo com que ele seja usado como fundamentação a casos que possuem alguma lacuna e conseqüentemente na aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais.

Nesse sentido oportuna é a transcrição de Sarlet (2001 p.40):

Com efeito, diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, pelo menos – nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto e na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderato.

Na mesma linha de raciocínio, podemos afirmar que se este direito não é aplicado a uma pessoa, está sendo negado a ela o seu direito a dignidade, que é um dos mais importantes, o que fere a Constituição Federal. Ou seja, a inaplicabilidade da LMP a uma pessoa que se vê, se comporta, se trata como alguém do sexo feminino fere o direito da dignidade da pessoa humana, logo, fere a Constituição Federal, pois o tratamento deve ser igual, tanto as mulheres cissexuais como as transexuais femininas.

Diante de todo exposto, finda-se este capítulo, observando este princípio e concluindo que seria injusto, contraditório e infringente à CF a inaplicabilidade da LMP aos transexuais.

4.2.1 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA LMP AOS TRANSEXUAIS

Nessa parte do trabalho, trataremos da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação sexual e traremos as decisões sobre o assunto.

Como já visto, o transexual feminino não é protegido pela Lei 11.340/2006, mas às vezes não lhes resta opção a não ser procurar o respaldo desta lei buscando proteger suas vidas, uma vez que essa lei é interpretada também de acordo com doutrinas e jurisprudências. Como veremos a seguir, na maioria das vezes, a LMP, mesmo não inserindo os transexuais é aplicada a eles, pelo fato de que passam a possuir o sexo feminino após a cirurgia de redesignação, porém, com a falta da expressão na referida lei, mesmo após o procedimento cirúrgico, ainda há Tribunais que julgam improcedente a aplicação desta lei.

Na decisão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandato de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, foi favorável a aplicação da lei, como veremos a seguir.

De acordo com a ementa, por maioria dos votos, foi concedida a segurança a Gabriela da Silva Pinto (nome social) Jean Carlos da Silva Pinto (nome

civil) para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência. Nota-se que o transexual impetrante não possuía a alteração no registro civil possuindo seu nome original. A vítima possuía relacionamento amoroso com o agressor e depois do término ele passou a proferir ameaças e xingamentos, Gabriela então resolveu buscar a justiça, ocorre que foi indeferido o pedido pelo juízo de origem:

O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora IMPETRANTE, que biologicamente pertence ao sexo masculino." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2015).

A decisão foi favorável à aplicação da LMP ao transexual, porém, podemos notar, que, o juízo de primeira instância indeferiu alegando que não seria aplicável pelo fato do sexo do indivíduo ser masculino, ou seja, aquele que não passou pela cirurgia de mudança de sexo, diante disso, podemos notar que quando o transexual busca amparo a essa Lei, nem sempre lhe é conferido fazendo com que ele tenha que recorrer a outra instância.

A ideia de aplicação desta lei aos transexuais não é pacífica, ainda há muitos julgadores que entendem não haver possibilidade desta aplicação, neste caso, o juiz entendeu que não seria aplicável pelo fato do impetrante ter o sexo biológico masculino, ou seja, não tinha passado pela cirurgia de mudança de sexo. Mas de acordo com a desembargadora Ely Amioka (Ementa TJSP, 2015) a lei deve ser interpretada de forma extensiva sob pena de ofensa do princípio da dignidade humana, pois a LMP não visa somente a proteção da mulher e sim da mulher que sofre violência de gênero e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta socialmente.

Para a relatora Ely Amioka:

É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de Rafael, que a impetrante vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. Gabriela sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.

A desembargadora Ely Amioka, fundamentou-se na vulnerabilidade que o transexual possui independentemente de registro civil, de cirurgia de mudança de sexo ou qualquer outro requisito, o fato do transexual possuir a mesma característica da

mulher, que o faz vulnerável, o coloca no mesmo pé de igualdade com qualquer mulher que tenha sexo biológico feminino.

Ely ainda usou ensinamentos de Dias (2010) em sua fundamentação onde diz que lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros que possuam identidade com o sexo feminino devem ser protegidos pela lei, pois a agressão contra elas no seio familiar constitui violência doméstica, mesmo que parte da doutrina não lhe conceda, não deve deixar a margem da proteção legal aqueles que se considerem como mulher.

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul indeferiu o pedido de aplicação da Lei, veremos o trecho a seguir do desembargador José Augusto de Souza:

O Desembargador José Augusto de Souza, no julgamento de Conflito de Competência, expressamente em seu voto afasta a incidência da Lei Maria da Penha quando a vítima for transexual que não tenha alterado seu registro civil. Em resumo, o relator entende que mulher é apenas quem assim nasce, ou quem tenha em seu registro civil o sexo feminino. Desconsidera, portanto, a situação fática, dando relevo à situação jurídica, vale dizer, entende que o sujeito deve ser formalmente mulher.” (Ferreira, 2014 apud Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul CC2006.017235-4/0000-00,)

A partir dessa decisão nota-se que novamente o magistrado determina que não seja aplicada a referida lei baseando-se no fato da mulher ser protegida apenas se possuir sexo feminino ou alteração no registro civil. Diante disso, podemos notar que a alteração do registro civil é muito importante para a aplicação da LMP. Uma possível alteração na referida lei acerca da necessidade de mudança do registro civil seria de suma importância aos transexuais, uma vez que a possibilidade de serem amparados pela LMP seria bem maior.

Analisando as decisões supracitadas, podemos notar que a cirurgia de mudança de sexo não é um requisito obrigatório para a obtenção do amparo da Lei Maria da Penha em transexuais, pois a independentemente do sexo da pessoa o que importa é como ela se comporta socialmente e o gênero que ela possui.

Uma decisão de suma importância acerca da aplicação da referida lei, é da juíza Ana Claudia Veloso do Estado Goiás, da comarca de Anápolis que julgou procedente o pedido de aplicação da LMP aos transexuais, no processo nº 201103873908, que analisaremos a seguir.

A magistrada, aplicou a lei 11.340/2006 baseando-se no fato de apesar de não haver alteração no registro civil, a vítima já tinha passado pela cirurgia de redesignação sexual, há 17 anos, fazendo com que ela possuísse o sexo feminino, e possuía união estável com o agressor e era vulnerável perante ele, como qualquer outra mulher que sofre violência doméstica e fundamentando-se nos artigos 2º e 5º da referida lei, que já fora estudados neste trabalho, no princípio da liberdade e ainda salientou:

O gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”; - “partindo da premissa de que o não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras”; - “tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais. (Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 2011)

Perceba que a juíza trata da diferença de homossexuais e transexuais e ainda trata do fato da lei, por não ter expressamente a ampliação a essa classe fazer com que o julgador as vezes entenda pela não aplicação da lei, pelo fato da vítima não ter alterado o registro civil.

A magistrada ainda completa em sua decisão usando as palavras de Maria Berenice Dias:

Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. - “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem [...] impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpadas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. (Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 2011).

Segundo a magistrada, o princípio da isonomia ou igualdade pregam tratamento igualitário a todos e a inaplicação desta lei ao transexual infringiria estes

direitos, pois todos são iguais perante a lei, sem discriminação ou preconceito, ela ainda trata do princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo vital ao ordenamento jurídico,

[...] Quanto ao transexual gênero ao qual pertence a vítima do presente procedimento existe uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo que nasceu. Se for homem, não aceita ser homem e se mulher, não aceita ser mulher.

[...] Assim, o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo. Não se confunde com o travesti, que em seu fetichismo é levado a se vestir nos moldes do sexo oposto. Nem se identifica com o bissexual, indivíduo que mantém relações sexuais com parceiros de ambos os sexos. Em verdade, devido à rejeição ao seu sexo biológico, os transexuais apenas ficarão afortunados quando conseguem a intervenção cirúrgica.

[...] Assim sendo, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. (GOIÁS 2011).

A magistrada ainda destaca as diferentes formas de identidade sexual distinguindo o sexo, do gênero, não confundindo o transexual com o homossexual, muito menos com o travesti e para ela, o fato de os transexuais não serem contemplados com a Lei 11.340/2006, ofende a CF, fazendo, assim, com que seja inadiável a aplicação da LMP aos transexuais.

Diante das decisões acima explanadas, podemos concluir que o transexual é a pessoa que independente de seu sexo é quem se considera socialmente com tal sexo, o transexual feminino então, é aquele que é psicologicamente e socialmente uma mulher, e conviver com um homem, e ser vítima de violência doméstica prova sua vulnerabilidade e subordinação em face do mesmo, então, a Lei Maria da Penha deve protegê-la dessas violências.

A inclusão dos transexuais a Lei 11.340/2006 é necessária para a que acabe as discussões judiciais e principalmente para os transexuais que sofrem por violência doméstica, não precisam mais enfrentar esse tipo de situação nos tribunais, a mudança na lei facilitaria todo este procedimento e eles teriam seus direitos resguardados assim como pessoas que nascem com o gênero que eles também possuem, independente do sexo que tenha nascido.

De toda forma, as mudanças estão sendo tomadas; a sociedade em si, com seus valores sociais está em contexto de transmutação e como se deve constatar isso, senão pelas vias da educação, é tanto que o professor Paulo Freire, tratou logo desse contexto, quando aventou a seguinte proposição:

O mundo não é. O mundo está sendo. Como subjetividade curiosa, inteligente, interferidora na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências. Não sou apenas objeto da História mas seu sujeito igualmente. No mundo da História, cultura, da política, constato não para me adaptar, *mas* para mudar. (FREIRE, 1996, p. 76-77.).

Desse modo, vê-se que, com a Pedagogia de Paulo Freire, a arte de ensinar, revela, sobretudo a possibilidade de mudanças e constatações acerca da concepção de mundo que os sujeitos viventes nessa realidade social possam adquirir, no qual haverá de fazer romper esse entendimento tradicionalista, de que as pessoas não transmudam, nem mesmo seus corpos e seu físico. A sociedade precisa conhecer os parâmetros da formação social, que estabelece um elo com a formação do/a cidadã/o por meio da educação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado no decorrer deste trabalho fica evidenciado que a orientação sexual e a identidade de gênero não são sinônimos, pois somente a identidade de gênero deve ter relevância para este trabalho, a importância está na identidade em que a pessoa se vê, influenciando em suas características e a forma como se apresenta socialmente.

No início foi explanado assuntos referentes ao gênero, que, não tem significado único, pois com o passar do tempo foi mudando seus paradigmas e evoluindo, fazendo com que gênero feminino que fora sempre tão discriminado, possuísse espaço onde nunca tivera. Do mesmo modo em que foi tratado o histórico da luta da mulher por seus direitos tentando banir a cultura patriarcal e de poder executar tarefas que antes só podiam ser executadas por homens.

A Lei 11.340/2006 foi o marco mais valioso nessa luta, onde resguarda seus direitos e as protegem contra a violência doméstica e familiar, mas o grande desafio desta lei, já tratado aqui, é o fato de os transexuais não serem expressamente protegidos. Esta lei deve urgentemente ser alterada, englobando transexuais, uma vez que, a pessoa que se submete a cirurgia de redesignação sexual almeja ser protegida pelas mesmas leis que uma mulher que possui o mesmo sexo e gênero que ela e toda vez que isso não ocorre ela se sente em total desamparo.

O objetivo deste trabalho foi a implacável busca pela resposta do problema, se seria possível a aplicação da Lei 11.340/2006 aos transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação sexual e concluímos que a resposta é verdadeira tendo em vista que essa lei foi criada para proteger a mulher. A partir do momento em que o transexual busca a cirurgia para alteração de seu sexo biológico visando o sexo oposto, altera o seu nome com o intuito de ser visto como uma mulher na sociedade e sofre algum tipo de violência doméstica, ele deve ser urgentemente amparado pela lei como qualquer outra mulher, tendo em vista que em função de seu gênero feminino o transexual possui vulnerabilidade como qualquer mulher.

As análises doutrinárias e principalmente as jurisprudências foram cruciais para que chegassem a essa resposta. Por fim a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada em consonância com o princípio da dignidade humana fazendo com que não infrinja

a CF levando em consideração o texto da lei que trata da discriminação fazendo com que a lei seja aplicada aos transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.